



**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009498-
97.2014.8.19.0011**

EMBARGANTE: OSWALDO PIMENTEL

EMBARGANTE: MÁRCIO FLÁVIO FARIA MEZAVILLA

EMBARGADOS: OS MESMOS

EMBARGADO: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS AGUALUZA

JUÍZO DE ORIGEM: 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CABO FRIO

RELATORA: DESEMBARGADORA MÁRCIA SUCCI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. RECONVENÇÃO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO, ERRO MATERIAL E OMISSÃO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE OSWALDO. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE MÁRCIO, COM EFEITOS INFRINGENTES, PARA INTEGRAR O ACÓRDÃO E DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO.

I. CASO EM EXAME:

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que conheceu parcialmente da apelação e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, mantendo a sentença de improcedência dos pedidos formulados na ação principal. Oswaldo sustenta a existência de contradição e erro material na majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais relativos à ação principal. Márcio alega omissão quanto ao exame da tese recursal referente à base de cálculo dos honorários fixados na denúncia da lide, por ter sido esta deduzida no âmbito da reconvenção.



Os recursos postulam, respectivamente: (i) a correção da majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados na ação principal; e (ii) o reconhecimento de omissão quanto à definição da base de cálculo dos honorários da denunciação da lide, com incidência sobre o valor da reconvenção.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO:

Há duas questões em discussão:

- (i) saber se o acórdão incorreu em contradição ou erro material ao majorar os honorários advocatícios sucumbenciais relativos à ação principal, em razão da redação da sentença integrada pelos embargos de declaração acolhidos em primeiro grau;
- (ii) saber se o acórdão foi omissivo ao deixar de apreciar a tese de que os honorários advocatícios fixados na denunciação da lide devem incidir sobre o valor da causa da reconvenção, e não sobre o valor da ação principal, considerando que a lide secundária foi instaurada exclusivamente no âmbito reconvenicional.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

Não se verifica contradição ou erro material na majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais da ação principal, uma vez que o acórdão apenas aplicou a majoração recursal prevista no art. 85, §11, do CPC, preservando integralmente a disciplina estabelecida na sentença quanto à distribuição das verbas sucumbenciais entre ação principal, denunciação da lide e reconvenção.

A sentença, conforme integrada pelos embargos de declaração acolhidos em primeiro grau, fixou os honorários da ação principal e da denunciação da lide sobre o valor da causa principal, reservando aos honorários da reconvenção a incidência sobre o respectivo valor da causa, circunstância que permaneceu inalterada pelo acórdão.

Constata-se, entretanto, omissão no julgamento da apelação quanto à tese recursal relativa à base de cálculo dos honorários da denunciação da lide, pois o acórdão partiu da premissa equivocada de que a matéria havia sido integralmente solucionada pelo juízo de origem.



Embora a denúncia da lide possua natureza acessória, a sucumbência dela decorrente deve guardar correspondência com a demanda em que foi deduzida. Tendo sido a denúncia formulada exclusivamente no âmbito da reconvenção, os honorários advocatícios dela decorrentes devem incidir sobre o valor atribuído à causa reconvenção, e não sobre o valor da ação principal.

O acolhimento da omissão impõe a integração do acórdão, com efeitos infringentes, para adequar exclusivamente a base de cálculo da verba honorária da denúncia da lide, mantidos os demais fundamentos e conclusões anteriormente adotados.

Para fins de prequestionamento, considera-se enfrentada a matéria à luz do art. 129, parágrafo único, do CPC, sem prejuízo da incidência do art. 1.025 do mesmo diploma legal.

IV. DISPOSITIVO:

Embargos de declaração de Oswaldo Pimentel conhecidos e desprovidos. Embargos de declaração de Márcio Flávio Faria Mezavilla conhecidos e providos.

Dispositivos legais relevantes: CPC, arts. 85, §11; 98, §3º; 129, parágrafo único; 1.022; e 1.025.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL nº 0009498-97.2014.8.19.0011**, em que são Embargantes e Embargados, de um lado, **OSWALDO PIMENTEL**, de outro **MÁRCIO FLÁVIO FARIA MEZAVILLA** e Embargado, **MARCOS ANTONIO DOS SANTOS AGUALUZA**.

ACORDAM, os Desembargadores que compõem a Décima Sexta Câmara de Direito Privado (antiga Quarta Câmara Cível) do Tribunal de Justiça





do Estado do Rio de Janeiro **em julgar os presentes recursos, nos termos da certidão de julgamento.**

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por OSWALDO PIMENTEL e MÁRCIO FLÁVIO FARIA MEZAVILLA em face do acórdão que, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso de apelação e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, para manter a sentença de improcedência dos pedidos formulados na ação principal.

O primeiro embargante, OSWALDO PIMENTEL, sustenta que o acórdão incorreu em contradição e erro material ao majorar os honorários advocatícios sucumbenciais para 12% sobre o valor atualizado da causa principal, afirmando que não teria observado a redação da sentença tal como integrada pelos embargos de declaração acolhidos em primeiro grau. Requer a correção do julgado.

O segundo embargante, MÁRCIO FLÁVIO FARIA MEZAVILLA, alega omissão quanto ao exame da insurgência relativa à base de cálculo dos honorários fixados na denunciação da lide. Afirma que, por ter a denunciação sido formulada no âmbito da reconvenção, a verba sucumbencial deveria incidir sobre o valor atribuído à reconvenção, e não sobre o valor da ação principal. Requer o acolhimento dos embargos, com efeitos integrativos, bem como o prequestionamento do art. 129, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

VOTO

Os recursos ora opostos devem ser conhecidos, eis que satisfeitos os





pressupostos recursais, notadamente o interesse e a tempestividade, além de sua pertinência objetiva.

Dispõe o art. 1.022 do CPC que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

Código de Processo Civil

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual deveria se pronunciar o juízo de ofício ou a requerimento;
- III - corrigir erro material.

O embargante Oswaldo Pimentel sustenta que o acórdão incorreu em contradição e erro material ao majorar os honorários advocatícios sucumbenciais para o percentual de 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa principal, sob o argumento de que a sentença, após o julgamento dos embargos de declaração em primeiro grau, teria estabelecido disciplina diversa para as verbas sucumbenciais da ação principal e da reconvenção.

A alegação, contudo, não procede.

Conforme consignado no acórdão, a majoração foi realizada com fundamento no art. 85, §11o, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

Em atenção ao disposto no artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela parte autora em favor dos patronos do réu para o percentual de 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa principal, observada a suspensão da exigibilidade decorrente da gratuidade de justiça deferida ao apelante, nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo





Civil.

Verifica-se que o acórdão se limitou a majorar os honorários advocatícios sucumbenciais relativos à ação principal, objeto da apelação interposta pela parte autora, sem qualquer alteração da disciplina estabelecida na sentença quanto à reconvenção.

Com efeito, a sentença, tal como integrada pelos embargos de declaração opostos em primeiro grau, manteve a condenação da parte autora ao pagamento dos honorários da ação principal e da denunciação da lide sobre o valor da causa principal, ao passo que fixou os honorários da reconvenção sobre o respectivo valor da causa:

Sentença

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos, e os acolho parcialmente para sanar a contradição apontada na sentença proferida às fls. 257/259, apenas no que se refere à fixação das custas e honorários advocatícios.

Assim, esta passa a constar com a seguinte redação:

"Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios da ação principal e da denunciação da lide, que fixo em 10% sobre o valor da causa. Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das custas da reconvenção e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da reconvenção."

No mais, permanece a sentença inalterada.

Publique-se. Intime-se.

O acórdão, por sua vez, não modificou essa distribuição, de modo a se limitar à incidência da majoração recursal prevista no art. 85, §11º, do CPC sobre os honorários devidos em favor do recorrido na ação principal. Não há, portanto, qualquer incompatibilidade lógica entre a fundamentação e o dispositivo, tampouco inexatidão material passível de correção.

No que tange aos segundos embargos, sustenta Márcio Flávio Faria





Mezavilla que o acórdão deixou de apreciar a tese recursal segundo a qual os honorários advocatícios fixados na denunciação da lide deveriam incidir sobre o valor atribuído à reconvenção, porquanto a denunciação foi deduzida no âmbito da lide reconvenicional, e não da ação principal, invocando o disposto no art. 129, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Assiste-lhe razão.

Ao apreciar a apelação, o acórdão consignou que a insurgência relativa à verba honorária restara prejudicada, por entender que o Juízo de origem já havia corrigido a matéria em sede de embargos de declaração. Todavia, verifica-se que a decisão integrativa proferida em primeiro grau se limitou a retificar a base de cálculo dos honorários sucumbenciais fixados na reconvenção, fazendo constar que estes incidiriam sobre o respectivo valor da causa.

Diversa, contudo, é a controvérsia devolvida nas razões de apelação.

O apelante sustentou que a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios decorrentes da denunciação da lide deveria observar o valor da causa atribuído à reconvenção, por ter sido esta a demanda no âmbito da qual se instaurou a lide secundária, e não o valor atribuído à ação principal de cobrança.

Tal questão não foi efetivamente apreciada pelo acórdão, que partiu da premissa de que toda a controvérsia referente à verba sucumbencial já havia sido solucionada pelo Juízo de origem.

Desse modo, impõe-se a integração do julgado.

No mérito da questão omitida, assiste razão ao embargante.

Embora a denunciação da lide possua natureza acessória, sua sucumbência deve guardar correspondência com a lide em que foi deduzida. No caso concreto, a denunciação foi formulada exclusivamente no âmbito da





reconvenção, razão pela qual a base de cálculo dos honorários sucumbenciais dela decorrentes deve observar o valor atribuído à demanda reconvenicional, e não o valor conferido à ação principal de cobrança.

Impõe-se, portanto, a integração do acórdão, com efeitos infringentes, para dar parcial provimento à apelação, exclusivamente a fim de determinar que a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios relativos à denunciação da lide incida sobre o valor da causa da reconvenção, mantidos os demais fundamentos e conclusões do julgado.

Para fins de prequestionamento, registra-se o enfrentamento da matéria à luz do art. 129, parágrafo único, do Código de Processo Civil, sem prejuízo da incidência do art. 1.025 do mesmo diploma legal.

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER** de ambos os embargos de declaração, **NEGAR PROVIMENTO** aos embargos opostos por OSWALDO PIMENTEL e **DAR PROVIMENTO** aos embargos de declaração opostos por MÁRCIO FLÁVIO FARIA MEZAVILLA, com efeitos infringentes, para integrar o acórdão e dar parcial provimento à apelação, a fim de determinar que a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios fixados na denunciação da lide incida sobre o valor da causa da reconvenção, e não sobre o valor da causa da ação principal de cobrança, mantidos, no mais, os termos do acórdão embargado.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DESEMBARGADORA MÁRCIA SUCCI

RELATORA

